



ESTADO DA PARARÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CASA FRANCISCO GOMES PEDROSA
PODER LEGISLATIVO

Received em:
03/08/19
(Signature)

PROJETO DE LEI Nº 005/L/2019

Autoria: JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO OU QUALQUER OUTRA ENTIDADE QUE EM RAZÃO DE SUAS ATIVIDADES OPERACIONAIS, SEJAM PARA INSTALAÇÃO OU MANUTENÇÃO, DANIFIQUEM CALÇADAS, PAVIMENTOS OU ASFALTOS DAS VIAS PÚBLICAS, FICAM OBRIGADOS A PROMOVEREM O CALÇAMENTO, RECAPEAMENTO OU ASFALTAMENTO DO PAVIMENTO RETIRADO EM ATÉ 72 HORAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA.".

A CAMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovará e remeterá à Chefa do Poder Executivo para sanção, a seguinte LEI:

Art. 1º Fica obrigatório a todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas de telecomunicação ou qualquer outra entidade que em razão de suas atividades operacionais, sejam para instalação ou manutenção, danifiquem calçadas, pavimentos ou asfaltos das vias públicas, ficam obrigados a promoverem o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado em até 72 horas, após o término da operação.

Parágrafo único. Ao realizar a recuperação da área na via pública, as referidas empresas ficam obrigadas a fazê-lo observando a qualidade do material utilizado, que deve ser igual ou superior ao anteriormente empregado, garantindo a compactação do solo, recomposição da cobertura da superfície ou restaurar por substituição de revestimento nas camadas, selagem e nivelamento da área com a via restabelecendo as condições originais de segurança e conforto para o usuário.

Art. 2º O reparo deverá ser realizado em até 72h após a conclusão do serviço.

Art. 3º Fica estabelecida multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento desta Lei até o início do reparo.

§ 1º Todas as obras realizadas pelas empresas deverão ser sinalizadas com o intuito de garantir segurança para os transeuntes. Caso haja o descumprimento, fica estabelecida multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dia.

§ 2º Para cada m² de tapa buraco mal feito fica estabelecida uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) dia até o reinicio do reparo.



ESTADO DA PARARÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CASA FRANCISCO GOMES PEDROSA
PODER LEGISLATIVO

Art. 4º As empresas serão obrigadas a apresentar um plano quadrimestral das obras que serão realizadas, com antecedência mínima de 45 dias. Informações como estas vão ser fundamentais para alinhar os cronogramas dos órgãos envolvidos, alinhando as intervenções em uma mesma via e evitando desperdícios de recursos públicos.

Parágrafo único. Deixar de entregar o plano quadrimestral fica estabelecido uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 5º Para realização da obra, deverão ser apresentadas à Secretaria de Infraestrutura, com antecedência mínima de 30 dias, informações como localização, finalidade, responsável técnico, duração, entre outros.

§ 1º Nos casos emergenciais, a empresa poderá iniciar intervenção, no entanto, terá o prazo máximo de 24 horas para comunicar a ação ao município.

§ 2º Iniciar obras que interfiram na pavimentação dos logradouros públicos ou vias públicas sem autorização, fica estabelecido multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º A autorização e fiscalização das obras ficarão a cargo da Secretaria de Infraestrutura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador José Batista de Araújo Neto em, 25 de julho de 2019.

José Batista de Araújo Neto
Vereador – PV



ESTADO DA PARARÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CASA FRANCISCO GOMES PEDROSA
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por objetivo definir obrigações das prestadoras, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços no município, em razão dos números buracos e desníveis na via pública resultante de operações realizadas por estas empresas.

São muitas as reclamações com relação aos buracos nas vias públicas encaminhadas a esta Casa de Leis em razão da realização inadequada de serviços de manutenção, sendo que a vida útil da recomposição da área recuperada é muito curta.

A reconstrução da área alvo da operação comprehende-se na recomposição do solo, reparação do pavimento ou recapeamento em camadas e nivelamento da área com a via retornando à condição original de uso.

A selagem da área nas vias significa o espelhamento de material adequado para absorver o ligamento das juntas dos pavimentos com o objetivo de aumentar a vida útil.

A necessidade de definir parâmetros a essas empresas prestadoras de serviço público é fundamental para disciplinar e normatizar essa questão.

Além disso, a aprovação deste Projeto de Lei cumpre uma das reivindicações dos municípios com relação à conservação das vias para um trânsito seguro para veículos, ciclistas e pedestres.

Diante do exposto, conto com a aprovação do Projeto de Lei pelos demais Vereadores.

José Batista de Araújo Neto
Vereador – PV